



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 02 DE JANEIRO DE 2024

Página | 1



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### LEI ORDINÁRIA Nº 191, DE 02 DE JANEIRO DE 2024

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS DE ARARA/PB, A CRIAÇÃO DE FUNDO COM DOTAÇÕES PARA ESTE FIM, REVOGA OS DISPOSITIVOS LEGAIS CONTRADITÓRIOS ANTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL

Art. 1º - Fica o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável — CMDRS

reestruturado nos termos desta Lei, como órgão dotado de autonomia administrativa, consultivo, deliberativo, sendo este um órgão colaborador das ações governamentais (Políticas Públicas, Planos, Programas e Projetos) direcionadas ao desenvolvimento rural sustentável do município.

Art. 2º -Ao CMDRS compete:

I — Participar da construção do processo de desenvolvimento rural sustentável, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal, de forma a que este, em relação às necessidades dos agricultores (as) familiares, seja economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

II — Definir os interesses e demandas municipais e regionais, fazendo com que estes estejam contemplados no planejamento municipal, estadual e federal, sendo importante a construção do Plano Safra Municipal;

III — Empreender esforços no sentido de expandir a captação de recursos para o para Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), assegurando o acompanhamento de sua aplicação a fim de garantir a correta utilização dos montantes angariados, bem como efetivar uma prestação de contas precisa, tanto física quanto financeira, que se coadune com os princípios da transparência e da responsabilidade fiscal.

IV — Ter caráter norteador, referenciado e definidor do processo de Desenvolvimento Rural Sustentável, sendo, para isso, necessário reconhecimento pelos atores governamentais e da sociedade civil organizada, como espaços legítimos de decisões ou formulações efetivamente consideradas em tomo das



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 02 DE JANEIRO DE 2024

Página | 2

políticas, programas e projetos relevantes e estratégicos nos diferentes níveis: Federal, Estadual Territorial e Municipal; V — Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivo de gestão social do Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI — Acompanhar e avaliar, de forma efetiva e permanente, a execução das ações previstas no Plano Safra Municipal e outros serviços prestados à população rural pelos órgãos e entidades públicas integrantes do desenvolvimento rural sustentável no município;

VII — Propor ao Executivo e ao Legislativo Municipais, bem como aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município, políticas públicas que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para geração de ocupações produtivas e renda no meio rural;

VIII — Formular e sugerir políticas públicas e diretrizes junto aos poderes Executivo e Legislativo Municipal para fundamentar ações de apoio à produção; ao fomento agropecuário; à regularidade da produção; distribuição e consumo de alimentos no Município; a preservação e recuperação do meio ambiente e à organização dos agricultores (as) familiares, buscando a sua promoção social;

IX — Articular com outros conselhos, órgãos e instituições que realizam ações, que tenham como objetivo a consolidação da cidadania no meio rural;

X — Articular com os CMDRS dos municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de Desenvolvimento Rural Sustentável.

XI — Articular com o Executivo e Legislativo Municipais para a inclusão dos objetivos e ações do Plano Safra Municipal no Plano Plurianual (PAA), na Lei de Diretrizes

Orçamentárias (LDO), e na Lei Orçamentária Anual (LOA);

XII — Articular com o CEDRS para que este apoie a execução dos projetos que compõem o Plano Safra Municipal;

XIII — Identificar e quantificar as necessidades de qualificação profissional no município articulando-se com o Plano Estadual de Qualificação Profissional ou com outros órgãos com a referida competência;

XIV — Promover ações que revitalizem os costumes e a cultura local;

XV — Propor políticas públicas municipais na perspectiva do Desenvolvimento Sustentável e da conquista plena da cidadania no espaço rural;

XVI — Contribuir para a redução das desigualdades de gênero, geração, etnia, estimulando a participação de mulheres, jovens, pescadores, quilombolas e de outros na construção do desenvolvimento rural local;

XVII — Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais, estaduais e federais, voltadas para o desenvolvimento rural;

XVIII — Contar com processos democráticos de coordenação e decisão, de modo a consolidá-los como fóruns efetivos de gestão social do desenvolvimento rural sustentável;

XIX — Registrar as entidades organizadas e regulamentadas para fins de participação no



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 02 DE JANEIRO DE 2024

Página | 3

CMDRS;

XX — Elaborar o Regimento Interno, para regular o seu funcionamento;

XXI — Exercer todas as outras competências e atribuições que lhes forem estabelecidas em normas complementares;

XXII — Elaborar e aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho;

XXIII — Promover e divulgar os programas e projetos, informando sobre diretrizes, critérios e procedimentos;

XXIV — Identificar e cadastrar as comunidades a serem beneficiadas com os programas e projetos, de acordo com critérios pré-estabelecidos;

XXV — Receber, analisar, priorizar e aprovar as propostas de ações, programas e projetos a serem desenvolvidos no meio rural, respeitando os demais trâmites e instâncias, inerentes aos Órgãos Apoiadores, para aprovação definitiva,

XXVI — Submeter aos órgãos e entidades financiadoras os projetos aprovados pelo Conselho, para contratação;

XXVII — Assessorar e supervisionar a implantação e implementação dos projetos aprovados no CMDRS e a aplicação dos recursos junto a Comissão de Acompanhamento de Projetos e Controle Financeiro, das associações comunitárias, beneficiárias das Políticas Públicas, Programas e Projetos;

XXVIII — Informar e esclarecer sobre as diretrizes, critérios, regras e procedimentos operacionais do Conselho;

XXIX — Acompanhar o processo de liberação de recurso pelos órgãos e entidades financiadoras, junto ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

XXX — Acompanhar a execução dos projetos aprovados, verificando o desempenho das Associações, o resultado dos subprojetos, bem como orientá-las em relação às prestações de contas dos projetos;

XXXI — Identificar as necessidades de crédito rural e apoiar a promoção da assistência técnica às comunidades rurais;

XXXII — Participar dos treinamentos e cursos de capacitação promovidos pelos órgãos e entidades financiadoras dos programas e projetos;

XXXIII — Disponibilizar aos órgãos e entidades financiadoras as informações quando solicitadas,

XXXIV — Propor ao Poder Executivo Municipal a reformulação da Lei do CMDRS, quando for o caso e de acordo com as normas legais;

XXXV — Estimular a participação de entidades associativas existentes no município, que não compõem o Conselho, com direito à voz.

Art. 3º - Integram o CMDRS, os representantes de entidades da sociedade civil organizada que representem, assessorem, estudem elou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento sustentável e solidário, cidadania e promoção de direitos; representantes de organizações e movimentos da agricultura familiar; representantes de órgãos do poder público municipal e representantes de organizações não governamentais, respeitados os dispositivos constante nos normativos vigentes do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 02 DE JANEIRO DE 2024

Página | 4

Sustentável (CEDRS), resultando na composição descrita no artigo seguinte.

At. 4º - Compõem o CMDRS do município de Arara/PB:

1 — Três representantes do Poder Executivo Municipal;

2 — Dois representantes do Poder Legislativo Municipal;

3 — Um representante da EMPAER/PB;

4 — Dois representantes de Instituições Religiosas;

5 — Dois representantes do Sindicatos de Classe ligados ao setor agrícola;

Representantes das Associações e Cooperativas Rurais de Agricultores e Agricultoras Familiares, de Produtores Rurais e demais congêneres.

§ 1º - A cada titular corresponde um suplente, que substituirá o membro efetivo, em suas ausências elou impedimentos.

§ 2º - Os conselheiros titulares e suplentes devem ser indicados formalmente, pelas organizações elou entidades, em até 30 dias após a publicação desta Lei, sendo:

a. Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicado por órgãos elou instituições, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável do órgão elou instituição:

b. Para Conselheiros Titulares e Suplentes indicados por Comunidades rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para esse fim,

buscando a indicação prioritária de mulheres e jovens rurais, devendo ser lavrada em Ata assinada pelo Presidente da Associação e também por todos os presentes;

c. As indicações dos conselheiros titulares e suplentes serão encaminhadas ao Prefeito Municipal, para nomeação, através de Decreto ou Portaria Municipal.

Art 5º - Os Conselheiros do CMDRS elegerão entre seus componentes, das associações elou cooperativas, em Assembleia Geral, uma Diretoria com a seguinte composição: Presidente, Vice-presidente, 1 0 Secretário(a) e 20 Secretário(a).

Parágrafo único - Que preferencialmente, o cargo de Presidente do CMDRS, seja ocupado por representante das Associações e Cooperativas de Agricultura Familiar.

Art. 6º - A desvinculação de um representante do conselho da entidade ou órgão ao qual estava anteriormente ligado acarreta a perda automática de sua representação.

I - Incumbe à entidade ou órgão anteriormente representado indicar um novo representante para preencher a vacância resultante.

§ 10 - A regra disposta no caput não se aplica ao cargo de Presidente, cujo preenchimento, em caso de vacância, se dará de forma automática pelo Vice-Presidente eleito.

§ 20 - Em situação de vacância do cargo de Presidente e na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, proceder-se-á à realização de eleição para a designação de um sucessor que cumprirá o tempo restante do mandato em curso.

Art. 7º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 02 DE JANEIRO DE 2024

Página | 5

Sustentável — CMDRS é de 02 (dois) anos, sendo permitida a prorrogação por um período adicional de igual duração.

I - O desempenho das funções de membro do CMDRS não gerará ônus para os cofres públicos

II - Após o exercício de dois mandatos consecutivos, deverá ocorrer a renovação de, no mínimo, 50% dos membros da diretoria, sendo vedada a recondução dos mesmos ao cargo anteriormente ocupado.

Art 8º - O Executivo Municipal, através dos seus órgãos e entidades da administração direta e Indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições

Art 9º - Incumbe ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável — CMDRS a formulação de seu Regimento Interno, que normatizará suas atividades e procedimentos.

Parágrafo único - A confecção do Regimento Interno deve ser efetivada em até 30 (trinta) dias subsequentes à investidura dos conselheiros, na eventualidade de ausência de regimento prévio ou quando o regimento vigente não estiver em consonância com os normativos jurídicos atuais.

Art 10 - O Conselho Municipal Desenvolvimento Rural Sustentável de Arara/PB, tem como Sede a Secretaria Municipal de Agricultura, onde se dará a arquivo permanente de toda documentação e dados atinentes as atividades do Conselho.

## CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE  
DESENVOLVIMENTO RURAL  
SUSTENTÁVEL

Art. 11 - Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento rural sustentável vinculado à Secretaria de Agricultura.

Art. 12 - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável serão aplicados:

I — Na formulação e execução de Plano Safra Municipal, construído anualmente, lançado em janeiro e avaliado em dezembro do ano subsequente, voltado ao fortalecimento da produção agropecuária, em bases de transição agroecológica, em perspectiva inclusiva, com atenção especial a mulher e jovens rurais e as famílias em situação de pobreza extrema;

II - Fomento às atividades produtivas de Unidades de Beneficiamento Agroindustriais Familiares e ou associativas, visando a geração de empregos, o aumento de renda para famílias agricultoras e produtores rurais;

III — Apoio ao fortalecimento de bens e serviços públicos relacionados ao Desenvolvimento Rural;

IV - Incentivo a dinamização e diversificação das atividades do Conselho e de formação de seus Conselheiros;

V - No fomento da Política Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI - Custeio de despesas administrativas.

Art. 13 - Caberá ao CMDRS indicar sobre o uso e utilização dos Recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 02 DE JANEIRO DE 2024

Página | 6

§1º Dependerá de deliberação expressa do CMDRS, a autorização para aplicação de recursos do Fundo.

§2º É vedada a utilização dos recursos financeiros do FMDRS em despesas com pagamento de pessoal, a qualquer título.

§3º Os recursos do Fundo serão consignados no orçamento do município.

Art. 14 - Constituem Fontes de recursos do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável:

I - Dotação Orçamentária próprias do Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural

Sustentável e as verbas adicionais estabelecidas no decorrer de cada exercício;

II - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e Órgãos Públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios pactuados perante o Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável;

III - Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios pactuados perante o Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável;

IV - Aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em Lei específica, pactuados perante o Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável;

V - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais com prévia

autorização do Conselho com retorno exclusivo para o programa em atividade;

VI - Recursos financeiros disponibilizados por linhas de créditos em bancos que venham afirmar convênio com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, VII - Recursos obtidos com Municipalização do Imposto Territorial Rural (ITR);

VIII - Doações de pessoas físicas e jurídicas, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais direcionados para o Fundo Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável,

IX - Recursos obtidos através de recursos repatriados de programas fiscais e da aplicação de multas diversas em favor do Município, em sua totalidade ou parcial, a disposição das normativas legais;

X - Outros recursos de qualquer origem, concedidos ou transferidos, conforme o estabelecido em Lei.

Parágrafo único - Os saldos financeiros do FMDRS, verificados no final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

Parágrafo Único. As receitas descritas neste artigo serão recolhidas obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em agência bancária do Município de preferência.

Art. 15 - São atribuições do CMDRS, em relação ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável:

I — Construir e implementar o Plano Safra Municipal;

II - Receber, analisar e deliberar sobre projetos apresentados ao CMDRS;



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77  
Disponível em [www.arara.pb.gov.br](http://www.arara.pb.gov.br)

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 02 DE JANEIRO DE 2024

Página | 7

III - Propor e deliberar projetos a serem executados com recursos do Fundo;

IV - Estabelecer parâmetros e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo;

V - Acompanhar e avaliar a execução, o desempenho e os resultados da aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

VI - Avaliar a prestação de contas dos recursos do Fundo;

VII - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades a cargo do Fundo;

VIII - Fiscalizar as atividades dos programas desenvolvidos com recursos do Fundo; IX - Aprovar convênios, ajustes, acordos, parcerias e contratos a serem firmados com recursos do Fundo;

X - Publicar no órgão Oficial do Município as resoluções do CMDRS referentes ao Fundo.

Art. 16 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei no exercício em curso, correrão por conta de dotação consignada no Orçamento-Programa do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a proceder à suplementação de recursos e a abertura de Créditos Especiais.

## CAPÍTULO III

### DISPOSITIVOS GERAIS

Art. 17 - O foro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Arara/PB é o da cidade de Solânea/PB.

Art 18 - Revogam-se as Leis que tratam da instituição de outros conselhos correlatos.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arara, 02 de janeiro de 2024.

  
Jose Ailton Pereira da Silva  
Prefeito